

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-018.014/2015-1

Natureza: Embargos de Declaração (em TCE)

Embargante: Benedito de Pontes Santos, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO PARCIAL SEM O ATINGIMENTO DA FINALIDADE PREVISTA. CONTAS IRREGULARES DOS EX-PREFEITOS. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Benedito de Pontes Santos, então prefeito de Joaquim Gomes/AL, em face do Acórdão 3.472/2017-2ª Câmara, retificado por erro material pelo Acórdão 6.456/2017-2ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa em decorrência de omissão na prestação de contas de convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, para a construção de um Posto de Saúde da Família (PSF) no bairro das Cacimbas.

2. Preliminarmente, o recorrente ocupa-se de demonstrar a tempestividade e o cabimento da espécie recursal oposta. No primeiro caso, indicando as datas de notificação da deliberação recorrida e de apresentação do recurso. Já quanto ao segundo requisito, o faz de forma genérica, não destacando exatamente que parte da deliberação teria sido obscura, contraditória ou omissa.

3. Quanto ao mérito, aduz que, passados doze anos da execução das obras que receberam os recursos cuja aplicação se reputou irregular, e, ainda, sete anos do prazo para a prestação de contas desses valores, seria natural que o embargante não tivesse qualquer documento apto para demonstrar a regularidade da sua atuação.

4. Afirma que, mesmo assim, teria buscado informações que pudessem robustecer suas alegações, não tendo, contudo, obtido êxito.

5. Segue alegando que seria “totalmente aferível” a boa-fé do embargante e que não teria se omitido de prestar nenhuma conta.

6. Por derradeiro, defende ter ocorrido a prescrição da multa que lhe foi aplicada, com base no prazo de cinco anos estabelecido no art. 1º da Lei 9.783/1999, regente do processo administrativo federal, e também no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, que trata da prática de improbidade administrativa.

7. Diante desses argumentos, o embargante requer a reforma do julgado combatido para acolher a mencionada prescrição, tornando, ao fim e ao cabo, insubsistente a multa.

É o relatório.